

do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei:

Artigo 1.º É o Governô autorizado a fazer substituir por individuo estranho ao respectivo quadro o vice-presidente do Tribunal de Contas.

Art. 2.º A nomeação do substituto será feita nos termos da alínea a) do artigo 2.º do decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, e pelo tempo que durar o actual impedimento do vice-presidente do mesmo Tribunal.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governô da República, em 9 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schioppa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Inspecção de Seguros

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no decreto n.º 19:305, de 22 de Janeiro de 1931, publicado no *Diário do Governô* n.º 28, 1.ª série, de 3 do corrente, no seu artigo 1.º onde se lê: «Os actos e contratos simuladamente celebrados com o fim de lesar os sinistrados por quaisquer responsáveis», deve ler-se: «Os actos e contratos simuladamente celebrados, com o fim de lesar os sinistrados, por quaisquer responsáveis».

Inspecção de Seguros, 6 de Fevereiro de 1931.—O Inspector, *Raúl Cardoso Ressano Garcia.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 19:325

Não tendo o decreto n.º 18:674, de 26 de Julho de 1930, alterado as disposições do artigo 27.º do Estatuto dos Officiais da Armada, embora tivesse substituído as disposições dos artigos 29.º e 36.º do mesmo diploma;

Verificando-se que a doutrina da alínea b) do referido artigo 27.º necessita ser esclarecida quanto à forma da contagem do tempo efectivo de serviço, a fim de se atender à situação dos officiais cuja data do alistamento é retrotraída para efeitos de reforma, nos termos do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919;

E atendendo a que princípios iguais aos estabelecidos pelo mesmo decreto n.º 5:571 se devem aplicar para os efeitos da alínea b) do artigo 27.º do Estatuto dos Officiais da Armada;

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926; por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos da alínea b) do artigo 27.º do decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, ao tempo

de serviço efectivo dos officiais da armada contado desde a data do alistamento na respectiva classe deve juntar-se, para aqueles a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 61.º do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, o número de anos que nos mesmos parágrafos está indicado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governô da República, em 9 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schioppa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Decreto n.º 19:326

Atendendo ao que requereu a Companhia Colonial Portuguesa, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, e à informação prestada pelo governador de S. Tomé e Príncipe;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Companhia Colonial Portuguesa, nos termos e para os efeitos do § 2.º do artigo 162.º do Código Commercial, a conservar no seu domínio o posse, por mais de dez anos, os bens imobiliários que possui na colonia de S. Tomé e Príncipe, destinados à realização dos fins para que se constituiu.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Dado nos Paços do Governô da República, em 30 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schioppa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*